



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Parecer N° 043/03/GETRI/CRE/SEFIN

Assunto : Tratamento tributário aplicado a operações relativas à mercadorias acessórias utilizados na fabricação de sorvetes - se estão sujeitos ao instituto da substituição tributária ou não.

PARECER N° 043/02/GETRI/CRE/SEFIN

O contribuinte supra efetua consulta sobre o tratamento tributário aplicado a operações relativas à mercadorias acessórias utilizados na fabricação de sorvetes - se estão sujeitos ao instituto da substituição tributária ou não.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

“ **LEI 688/96 Art. 24.** A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

.....
§ 6º. Fica a Coordenadoria da Receita Estadual autorizada a cobrar por substituição tributária, o imposto devido pelas operações e prestações com as seguintes mercadorias e serviços: **(NR Lei nº 787, de 08/07/98 - D.O.E. de 10/07/98)**

.....
V - sorvete; “

“ **RICMS/RO Art. 677-A** - Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas abaixo, entre contribuintes situados nos Estados signatários dos referidos Protocolos, relacionados no anexo VI, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às saídas subseqüentes, bem como à entrada destinada a uso ou consumo estabelecimento destinatário: **(AC Dec 8833, de 03.09.99)**

I - sorvetes de qualquer espécie (Protocolo ICMS 45/91 e 14/99);

.....
§ 1º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se, também, aos acessórios ou componentes, tais como casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos,

* *Marcus Brawley F. da Rocha*

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais – Cad.: 300039610

SEFIN/CRE/GETRI/RO – Consultoria Tributária

Av. Pres. Dutra, 3034 – Sala 01 – Esplanada das Secretarias – CEP 78903-032 – Porto Velho/RO

Fone/Fax: (69)223-1636 – e-mail: afte_marcusbrawley@hotmail.com



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Parecer N° 043/03/GETRI/CRE/SEFIN

pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros produtos destinados a integrar ou acondicionar o sorvete. “

“ Protocolo 45/91

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com sorvetes de qualquer espécie, realizadas entre estabelecimentos localizados em seus territórios, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas subseqüentes saídas, realizadas por estabelecimento atacadista ou varejista.

§ 1º O disposto nesta cláusula aplica-se, também, aos acessórios ou componentes, tais como casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros produtos destinados a integrar ou acondicionar o sorvete.

§ 2º Quando a saída interestadual for realizada por estabelecimento atacadista, distribuidor do fabricante, o Fisco do Estado destinatário da mercadoria poderá credenciar aquele como sujeito passivo por substituição.

Cláusula segunda O regime de que trata este Protocolo não se aplica:

I - à transferência de mercadorias entre estabelecimentos da empresa industrial ou importadora;

II - às operações entre sujeitos passivos por substituição, industrial ou importador.

Parágrafo único. Na hipótese desta cláusula, a substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário que promova a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa.”

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO:

O Regulamento do ICMS de Rondônia aprovado pelo Decreto 8321 de 1998 em seu artigo 677-A, I, § 1.º, deixa claro a forma de tributação dos acessórios ou componentes destinado a integrar ou acondicionar o sorvete. O referido preceito que confirma o protocolo 45/91 e estende a esta Unidade Federativa pelo protocolo 14/99, determina que tais acessórios estão sujeitos a substituição tributária, portanto, no caso específico em tela exposto pela consultante no processo supracitado, é do entendimento deste parecerista que **É APLICADO**, exceto nos casos previstos na cláusula segunda do

2

** Marcus Brawley F. da Rocha*

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais – Cad.: 300039610

SEFIN/CRE/GETRI/RO – Consultoria Tributária

Av. Pres. Dutra, 3034 – Sala 01 – Esplanada das Secretarias – CEP 78903-032 – Porto Velho/RO

Fone/Fax: (69)223-1636 – e-mail: afte_marcusbrawley@hotmail.com



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Parecer Nº 043/03/GETRI/CRE/SEFIN

protocolo 45/91 acima citado, o instituto da substituição tributária uma vez que seus produtos são destinados a integrar o sorvete em algum momento e o protocolo 45/91 estende a substituição tributária não apenas ao sorvete, mas também aos acessórios ou componentes, tais como casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros produtos destinados a integrar ou acondicionar o sorvete.

A presente consulta caracteriza espontaneidade do sujeito passivo por atender as disposições contidas no capítulo VII do RICMS/RO, conforme determina o art. 892.

É o parecer.

À consideração superior.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2003.

Marcus Brawley Fortes da Rocha
Auditor Fiscal

De acordo:

I – Aprovo o Parecer acima;

** Marcus Brawley F. da Rocha*

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais – Cad.: 300039610

SEFIN/CRE/GETRI/RO – Consultoria Tributária

Av. Pres. Dutra, 3034 – Sala 01 – Esplanada das Secretarias – CEP 78903-032 – Porto Velho/RO

Fone/Fax: (69)223-1636 – e-mail: afte_marcusbrawley@hotmail.com